



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004323-66.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante/apelado ELTON GOULART SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004323-66.2023.8.26.0441

Apelante/Apelado: Elton Goulart Santos

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Foro de Peruíbe – 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Danielle Câmara Takahashi Cosentino Grandinetti

Voto nº 2292

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas por Elton Goulart Santos e Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de revisão contratual. O autor alegou inadimplência devido a desemprego e doença grave, requerendo diminuição das parcelas. O réu contestou a concessão de justiça gratuita ao autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a possibilidade de revisão do contrato de financiamento imobiliário devido à alteração da situação econômica do autor; (ii) a validade da concessão de justiça gratuita ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O contrato é regido pela legislação consumerista, aplicando-se o princípio da 'pacta sunt servanda'. A taxa de juros bonificada é uma liberalidade do banco, condicionada ao cumprimento de requisitos contratuais.

4. O autor não cumpriu as condições para manutenção da taxa bonificada, tornando inviável a revisão contratual.

5. A justiça gratuita foi mantida devido à ausência de prova de alteração na condição de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso do autor e do réu desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros bonificada depende do cumprimento de condições contratuais. 2. A justiça gratuita é mantida na ausência de prova de alteração na condição de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º.

CDC, art. 2º, art. 3º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002748-71.2023.8.26.0037, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 06.09.2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1010260-45.2019.8.26.0361, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2021.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostos por **Elton Goulart Santos e Banco Santander (Brasil) S/A** contra a r. sentença de fls. 437/443, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta por **Elton Goulart Santos contra o Banco Santander**, nos referidos termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Diante da sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade dos encargos devidos pela parte autora em razão da gratuidade de justiça concedida (CPC, art. 98, § 3º).”

O autor/apelante alegou, em síntese, que está inadimplente com o contrato pelo fato de estar desempregado e acometido por moléstia grave, tornando-se obrigação excessivamente onerosa, razão pelo qual se impõe a revisão do contrato com diminuição das parcelas para o valor de R\$ 1.000,00. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial para diminuir o valor das parcelas para o importe de R\$ 1.000,00.

O réu/apelante requereu a revogação do benefício de justiça gratuita concedido ao autor, pois não comprovou a sua condição de hipossuficiente e que o financiamento é no valor de R\$ 210.400,00, sendo que no momento da análise de crédito constou que ele possuía uma renda mensal no valor de R\$ 6.567,96.

Recursos tempestivos, e preparado (fls. 492), enquanto o do autor é dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas (fls. 510/528 e 529/550).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 555).

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que, embora o réu tenha demonstrado em petição de fls. 555 que se opunha ao julgamento virtual, sua oposição não fora tempestiva.

Segundo os termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, quando da distribuição do Recurso de Apelação perante a 12ª Câmara de Direito Privado, referida decisão foi disponibilizada no DJe do dia 11/06/2024 (fls. 552), considerando-se a publicação no primeiro dia útil subsequente (12/06/2024) e com término do prazo em 18/06/2024.

Verifica-se que o réu apresentou a manifestação de oposição ao julgamento virtual apenas em 19/07/2024, ou seja, mais de um mês após o Termo de Distribuição ao Segundo Grau.

Portanto, intempestiva a manifestação de fls. 555.

No que se refere à impugnação da justiça gratuita do autor, diante da falta de elementos que demonstrem modificação na sua condição de hipossuficiente, mantenho o benefício que foi concedido na decisão de fls. 266/267

Superadas essas questões, passa-se ao exame de mérito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a hipótese tratada nos autos é regida pela legislação consumerista, considerando que o banco apelado se enquadra no conceito de fornecedor de serviços (art. 3º, § 2º, CDC) e a apelante como consumidora (art. 2º, CDC), entendimento este que já restou pacificado quando da edição da Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa de Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Contudo, isso não equivale dizer que o consumidor não tem responsabilidade no trato de seus negócios privados, nem que não se aplica o princípio da 'pacta sunt servanda' em suas negociações.

E, oportuno salientar que o só fato de se tratar de um contrato de adesão aquele firmado entre as partes não denuncia que haja abusividade, sendo de notar que tal modalidade de contratação não é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, lembre-se que em momento algum, o

recorrente foi obrigado a assinar o contrato em tela, tendo ao seu dispor inúmeras outras instituições financeiras para escolher a que melhor lhe convinha.

Segundo consta, o autor ingressou com a presente ação alegando que realizou financiamento imobiliário com o Banco Santander, sendo que este previu a possibilidade de uma taxa de juros especial (Bonificada). Após, diante de convalescença e por ter ficado desempregado, não conseguiu mais honrar com as parcelas do contrato. Requereu a redução da parcela em virtude da modificação de sua situação econômico-financeira, fazendo menção à cláusula quinta do contrato.

Em 22/04/2022, o autor firmou com o Banco Santander o “Instrumento Particular com eficácia de escritura pública – Leis nº 4.380/1964 e 5.049/1966 Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia – Lei nº 9.514/1997”, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial casa 01-C, situado na Avenida Domingos da Costa Grimaldi, nº 474, em Peruíbe/SP, no valor de R\$ 284.000,00, sendo pago através de recursos próprios pelo autor o valor de R\$ 87.800,00, e o saldo restante de R\$ 196.200,00 + custo de cartório e ITBI, que perfaz o total de R\$ 210.400,00 foi financiado pelo Santander, a uma taxa de juros anual de 11,4900%, e mensal de 0,9105%, e bonificada de 9,4900% anual e 0,9105% mensal.

No que concerne à taxa de juros bonificada, para a aquisição do bônus o Banco impõe algumas condições, situação que não se verifica qualquer abusividade por parte do fornecedor do serviço, já permite ao consumidor a aquisição do produto.

Uma vez atendidas tais condições, o consumidor passou a pagar as parcelas mensais em conformidade com a taxa bonificada de juros. Constatase que esse benefício prevê a aplicação sobre o saldo devedor em contrato, de modo que incidiu no inicial do contrato, eis que a primeira parcela vencida em 25 de maio de 2022 foi no valor de R\$ 2.192,08.

Destaca-se ainda que, conforme os termos contratuais expostos, o benefício é uma “mera liberalidade” do Banco e depende do cumprimento das condições apostas, que são conferidas semestralmente para prorrogação, havendo previsão de cancelamento automático em caso de atraso ou falta de pagamento das prestações mensais por período superior a 60 dias.

Apesar de o autor ter demonstrado que realizou o seguro de vida (fls. 98/100), não comprovou ser titular de cartão de crédito, bem como de que mantém o valor requerido de R\$ 1.000,00 em conta poupança.

Ao contrário, o autor ficou inadimplente de suas obrigações no pagamento das parcelas, conforme o próprio extrato colacionado, havendo, inclusive, modificação da forma de pagamento (boleto em vez de débito), o

que implica cancelamento automático do benefício, consoante disposição expressa do contrato.

Logo, em que pese a infeliz situação particular enfrentada pelo autor em razão da dificuldade financeira e convalescença, fato que não tem previsão contratual não há como impor ao Banco a taxa de juros bonificada,

Na realidade, restou demonstrado que o próprio interessado descumpriu com as cláusulas para a concessão do benefício, fica afastada a sua pretensão inicial de revisão do contrato.

Logo, a insurgência não merece provimento. Isso porque a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Segue trecho da r. sentença (fls. 439/443):

“Com efeito, observa-se que o contrato fora firmado entre as partes em 29 de abril de 2022, pactuando-se a taxa de juros bonificada para o cálculo do valor dos juros das 12 primeiras prestações mensais do financiamento, de modo que ao fim do período, o valor dos juros seria calculado com base na taxa sem bonificação (fl. 16), ambos indicados no contrato de financiamento (fl. 17, item 5, subitens A e B), ressalvada hipótese de prorrogação prevista na cláusula quinta do contrato (fl. 22):

4.2 No dia do vencimento da prestação, o valor dos juros a ser pago corresponderá ao resultado da aplicação do percentual da taxa de

juros em vigor, indicada no item 5-A ou no item 5-B do QR, nos termos da cláusula 5 sobre o saldo devedor atualizado.

5. TAXA DE JUROS BONIFICADA. O Santander poderá conceder ao comprador, para pagamento das 12 (doze) primeiras prestações do financiamento, a taxa de juros bonificada indicada no item 5-B do QR.

5.1 Na data de vencimento de cada uma das doze primeiras prestações, o valor dos juros a ser pago corresponderá ao resultado da aplicação do percentual da taxa de juros bonificada indicada no item 5-B do QR sobre o saldo devedor.

5.2 O comprador declara-se ciente que a concessão da taxa de juros bonificada é um benefício concedido pelo Santander, por mera liberalidade, em razão do relacionamento que o comprador mantém com o Santander.

5.2.1 Após o período das 12 primeiras prestações, o valor dos juros será calculado com base na taxa de juros sem bonificação indicada no item 5-A do QR e na forma prevista na cláusula 4.2
5.3 Caso o comprador cumpra as condições informadas para obtenção do benefício da taxa de juros bonificada, durante o período inicial das 12 primeiras prestações mensais, o Santander prorrogará esse benefício por novo e determinado período de 6 (seis) meses.

5.3.1 Ao final do período de 6 (seis) meses, o benefício será prorrogado sucessivamente por novos e determinados períodos de 6 (Seis) meses, durante a vigência deste contrato, desde que todas as condições indicadas no Anexo II deste instrumento sejam cumpridas pelo comprador.

5.3.2 As condições para obter o benefício da taxa de juris bonificada foram informadas previamente ao comprador e, neste ato, são ratificadas pelas partes nos termos indicados no Anexo II deste instrumento, obrigando-se o comprador a manter atualizadas suas informações cadastrais junto ao Santander, inclusive, em caso de modificação de sua situação financeira.

5.3.3 Caso ocorra modificação da situação econômica financeira alteração das condições para a manutenção desse benefício, desde que a nova situação econômica financeira atenda às regras previstas no programa da taxa de juros bonificada.

2. CONFIRA as condições que você precisa atender mensalmente para obter o benefício da Taxa de Juros Bonificada a cada período de 6 meses no seu financiamento imobiliário:

(i) manter-se adimplente com o pagamento mensal das

prestações do seu financiamento imobiliário, na data de vencimento, por meio de débito automático em sua conta corrente mantida no Santander; e

(ii) ser titular de cartão de crédito Santander e realizar uma nova compra de qualquer valor na função crédito em cada fatura mensal; e

(iii) manter mensalmente saldo mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na Poupança Santander; e

(iv) possuir, no mínimo, 1 (um) dos seguintes produtos ou serviços contratados com o Santander: a) Seguro de vida; ou b) Seguro Residencial; ou c) Seguro de Acidentes Pessoais; ou d) Título de Capitalização.

3. No 12º mês do período inicial de incidência da Taxa de Juros Bonificada, o Santander verificará se as condições indicadas no item 2 acima estão presentes nos 6 (seis) meses anteriores, e, se atendidas por você, o benefício da Taxa de Juros Bonificada será prorrogado por 6 (seis) meses.

4. Sucessivamente, ao final de cada período de 6 meses, o Santander prorrogará o benefício da Taxa de Juros Bonificada para o próximo período de 6 meses desde que as condições indicadas no item 2 acima sejam atendidas por você.

5. O benefício da Taxa de Juros Bonificada poderá ser automaticamente cancelado a qualquer tempo, inclusive durante o período inicial de 12 meses, se houver atraso ou falta de pagamento das prestações mensais do seu financiamento imobiliário por prazo superior a 60 dias, contados da data de vencimento da respectiva prestação.

Com efeito, constata-se do extrato juntado às fls. 101/119 que a primeira parcela incidiu em 25 de maio de 2022, no valor de R\$ 2.192,08, de modo que ainda que se considere a extensão do benefício da taxa de juros bonificada, disposição contratual invocada pela parte autora, não se verifica a redução da parcela para R\$ 1.000,00, conforme requerido, observando-se que o benefício prevê a aplicação sobre o saldo devedor.

Deste modo, inviável o pleito de redução da parcela para o valor requerido pela parte autora, restando tão somente o pedido de aplicação do benefício da taxa de juros bonificada. Consoante os termos contratuais expostos, o benefício é "mera liberalidade" do contratado e depende do cumprimento das condições apostas, que são conferidas semestralmente para prorrogação, havendo previsão de cancelamento automático em caso de atraso ou falta de pagamento das prestações mensais por período superior a 60 dias.

Conquanto a documentação demonstre que o autor fez

seguro de vida (fls. 98/100), não há demonstração de que é titular de cartão de crédito, bem como de que mantém o valor requerido em poupança. Ademais, a própria narrativa do autor demonstra que houve o inadimplimento, cuja demonstrações e encontra no próprio extrato colacionado, havendo, inclusive, modificação da forma de pagamento (boleto em vez de débito), o que implica cancelamento automático do benefício, consoante disposição expressa do contrato, não se olvidando da aceitação do contrato pelo autor e do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Ainda, colaciona-se a jurisprudência deste Tribunal:

*Apelação Cível. Ação revisional. Financiamento de venda e compra de imóvel, com eficácia de escritura pública e cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. **Taxa de juros bonificada. Mera liberalidade. Descumprimento contratual por parte dos próprios autores. Alteração na forma de pagamento, com atrasos. Revogação do benefício.** Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1002748-71.2023.8.26.0037; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023) grifo nosso.*

*“APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada. RELAÇÃO CONSUMERISTA - Instituição bancária - Súmula nº 297 do STJ - Banco réu sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor - **Taxas de juros com e sem bonificação - Validade, tendo em vista que o próprio contrato prevê a incidência de taxa de juros sem bonificação em caso de descumprimento das condições - Abusividade inexistente - Liberdade contratual** - Parte que poderia optar por outra instituição financeira que lhe oferecesse melhores condições. SEGURO HABITACIONAL - Cobrança que decorre de obrigação legal - Art. 79 da Lei nº 11.977/09 (com redação dada pela Lei nº 12.424/2011), não podendo ser afastada - Entendimento consolidado em recurso repetitivo REsp nº 969.129-MG - Venda casada não*

configurada - Prejuízo na contratação não demonstrado - Contratação válida - Ausência de abusividade - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1010260-45.2019.8.26.0361, E. 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 30/03/2021). grifo nosso.

Portanto, fica a sentença mantida por seus integrais fundamentos.

Fica majorada a verba honorária de sucumbência para o importe de 13% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO o recurso do autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR